

MF-Segundo Consetho de Contribuintos
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 03 / 7

2º CC-MF

F1.

Processo nº

: 10830.002211/2003-19

Recurso nº Acórdão nº

: 135.292 : 204-01.966

Recorrente

SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI.

CRÉDITO PRÊMIO CONCEDIDO À EXPORTAÇÃO. ART. 1° DO DECRETO-LEI 491/69. REVOGAÇÃO POR ATO INFRA-LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REVIGORAÇÃO DO INCENTIVO PELO DECRETO-LEI N° 1.894/91. EFEITOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 41, § 1° DO ADCT DA CF/88. VIGÊNCIA ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA SISTEMÁTICA DE RESSARCIMENTO POR MEIO DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. MEDIDA PROVISÍORIA N° 948/2005. Tratando-se de benefício fiscal concedido para estimular as exportações, pela desoneração de tributos, por meio de crédito de IPI, a entrada em vigor de programa de incentivo com o mesmo objetivo e critério de concessão de crédito, restou derrogado o incentivo denominado crédito-prêmio de IPI.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento so recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

Presidente

Flávio de Sá Munhoz

Henrique Pinheiro Torres

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



: 10830.002211/2003-19

Recurso nº Acórdão nº

Recorrente

135.292 204-01.966

.cordao nº : 204-01.90

: SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Brasilia.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Necy Batista dos Reis

Mat. Siape 91806

Fl.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. contra decisão da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI formulado pela Recorrente, relativo ao período de apuração de 01/04/1998 a 31/12/2002.

Os fatos assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

O interessado acima identificado pediu o reconhecimento do direito de utilização (ressarcimento e compensação) do crédito prêmio de IPI (art.1° do DL 491/69) decorrente das exportações realizadas no período em epígrafe, estando incluso no montante solicitado a atualização monetária e juros de mora calculados à taxa Selic.

O pedido foi liminarmente indeferido pela autoridade competente, conforme disposto na IN/SRF nº 226/2002.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em sintese, que a IN nº 226/02 não poderia restringir o seu direito, particularmente de ter seu pleito analisado no mérito, pois, tanto o § 2º do art. 1 do DL nº 491/69, como o art. 66 da Lei nº 8.383/91 garantiriam seu direito à compensação de débitos com o incentivo estabelecido pelo DL 491/69, que jamais teria deixado de existir, conforme sua explanação sobre o mérito e a jurisprudência que cita.

Encerrou solicitando o integral provimento do pleito.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Periodo de apuração: 01/04/1998 a 31/12/2002

Ementa: CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrangido por este incentivo.

Solicitação Indeferida.

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário ora em julgamento, no qual ratificou as suas razões.

É o relatório.

^



Processo nº

Ministério da Fazenda Segundo Conselho de Contribuintes

: 10830.002211/2003-19

Recurso nº : 135.292 Acórdão nº : 204-01.966

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUIR	TEŠ	CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		Fl.
Brasilia, 12 , 03 , 07		
Nec X		
Necy Bausta dos Reis		
Mat. Siape 91806		Ť

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

A questão discutida nos autos do presente processo tem sido bastante debatida no âmbito do Poder Judiciário e também deste Conselho de Contribuintes. Trata-se do direito ao ressarcimento do chamado crédito-prêmio de IPI.

O Decreto-Lei nº 491/69, com vistas a conceder um estímulo fiscal às empresas exportadoras, fabricantes de produtos manufaturados, instituiu o chamado crédito-prêmio de IPI, que consistia num crédito calculado com base nas vendas para o exterior, através da aplicação da alíquota de IPI incidente sobre o produto, o qual poderia ser utilizado para compensação com o IPI apurado ou através de compensação com outros impostos federais, verbis:

Artigo 1° - As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título de estímulo fiscal, de créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.

§ 1º - Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno.

§ 2º - Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas no regulamento.

Cumpre observar que, em 7 de dezembro de 1979, foi baixado o Decreto-Lei nº 1.724/79, que, em seu artigo 1º, autorizou o Ministro da Fazenda a "aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou ainda extinguir, os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969."

Com base na competência outorgada pelo referido Decreto-Lei, o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda fez editar a Portaria MF nº 78, assim redigida:

O Ministro do Estado da Fazenda, no exercício de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 1724, de 07 de dezembro de 1979, resolve:

A alíquota para cálculo do crédito à exportação previsto no artigo 1° do Decreto-Lei 491, de 05 de março de 1969, será de 15% (quinze por cento), em 1981; 9% (nove por cento), em 1982; e 3% (três por cento), até 30 de junho de 1983.

Posteriormente, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 186.359, em 10/5/2002, declarou inconstitucional as disposições que autorizaram a revogação do beneficio consistente no crédito-prêmio de IPI mediante portaria editada pelo Ministro da Fazenda, nos termos vazados na ementa adiante transcrita:

TRIBUTO- BENEFÍCIO – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no

200

:



: 10830.002211/2003-19

Recurso nº Acórdão nº 135.292 204-01.966 MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTÉS F1.

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasilia, 12 103 107

Necy Batista dos Reis Mat Siape 91806

que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969. (Recurso Extraordinário 186.359/RS, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 10.05.02).

Assim, em face da inexistência de lei revogadora do referido beneficio fiscal, firmou-se o entendimento, consubstanciado na decisão acima transcrita, de que o crédito-prêmio de IPI continuou em vigor, tendo em vista a ausência de outro diploma legal, que não o declarado inconstitucional pelo colendo STF, que houvesse revogado expressamente o art. 1° do Decreto-Lei n° 491/69.

O Decreto-Lei nº 491/69, ao instituir o denominado crédito-prêmio de IPI, não previu prazo para sua extinção.

Já em 1979, o Decreto-Lei nº 1.658, cuja redação, posteriormente alterada pelo Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, pretendeu extinguir gradualmente o incentivo fiscal em análise, nos seguintes termos:

- Art 1° O estímulo fiscal de que trata o artigo 1° do Decreto-lei n° 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.
- § 1° Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:
- a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);
- d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).
- § 2° A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983.
- § 3° Tomar-se-á, como base para cálculo do montante das reduções de que tratam os parágrafos anteriores, a alíquota do estímulo fiscal aplicável na data da entrada em vigor do presente Decreto-lei.
- Art 2° Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Com a publicação do Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, foi delegada ao Ministro da Fazenda a competência para dispor sobre o modo de aproveitamento do crédito-prêmio de IPI, bem como sobre o prazo de validade e alíquotas que seriam aplicadas, revogando, por completo, as normas veiculadas pelo Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79. Senão vejamos:

Art. 1°O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1°e 5° do Decreto-lei n° 491, de 5 de março de 1969.

بوطير



CONFERE COM O ORIGINAL

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CC-MF Fl.

10830.002211/2003-19

Recurso nº

135.292

Acórdão nº 204-01.966 Necy Batista dos Reis Mar Stape 91806

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valendo-se desta delegação de competência, o Ministro da Fazenda, por meio da Portaria nº 78, fixou novo prazo para extinção do beneficio concedido pelo artigo 1º do Decreto-Lei 491/69, in verbis:

> O Ministro do Estado da Fazenda, no exercício de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 1724, de 07 de dezembro de 1979, resolve:

> A alíquota para cálculo do crédito à exportação previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 491, de 05 de março de 1969, será de 15% (quinze por cento), em 1981; 9% (nove por cento), em 1982; e 3% (três por cento), até 30 de junho de 1983.

Assim, o crédito-prêmio de IPI, instituído por meio de Decreto-Lei nº 491/69, foi sumariamente revogado por meio da citada Portaria MF nº 78, em flagrante violação ao princípio constitucional da legalidade estrita.

De rigor observar que a edição do Decreto-Lei nº 1.724/79, não obstante a flagrante inconstitucionalidade declarada pelo STF, na parte que conferiu competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aumentar, reduzir ou extinguir o beneficio fiscal, implicou na revogação das disposições do Decreto-Lei nº 1.658/79, em razão de ter disciplinado de forma completa a matéria.

Destarte, editado o Decreto-Lei nº 1.724/79, que cuidou do prazo de vigência do beneficio, foi imediatamente extinta a previsão anterior sobre o assunto, consoante determina o artigo 2°, § 1° da Lei de Introdução ao Código Civil:

> Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

> § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

(...)

Assim, até a declaração de inconstitucionalidade, preferida pelo Plenário do c. STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 186.359, em 10/5/2002, o diploma legal que tratava da vigência do crédito tributário denominado "Crédito-prêmio de IPI" era o Decreto-Lei nº 1.724/79.

Declarada a inconstitucionalidade das disposições do Decreto-Lei nº 1.724/79, relevante identificar o tratamento a ser dado à matéria.

Inicialmente cabe ressaltar que o ordenamento jurídico vigente, como regra geral, veda o fenômeno da repristinação, ou seja, a lei revogada não se restaura por ter perdido sua vigência, nos termos do § 3º, do artigo 2º da citada Lei de Introdução ao Código Civil:

5



Processo nº Recurso nº

: 10830.002211/2003-19

Recurso nº Acórdão nº : 135.292

: 204-01.966

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTESC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasilia, 12 103 107

Necy Bausta dos Reis
Mat. Siape 91806

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

(...)

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Registre-se que esta previsão é válida e deve ser observada nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade. Assim, consequência lógica, a declaração de inconstitucionalidade do citado Decreto-lei não tem o condão de determinar o surgimento das normas que anteriormente dispunham sobre a matéria, as quais, ainda que por ato inconstitucional, foram inteiramente revogadas.

É de salientar que esta previsão visa consagrar o Princípio da Segurança Jurídica, uma vez que toda norma goza de presunção de constitucionalidade e, por conseguinte, produz efeitos até que outra norma ou o Órgão Competente declare a sua inconstitucionalidade e a "retire" do sistema.

Nestes termos, o beneficio em questão obedece aos critérios de vigência instituídos quando da sua concessão pelo artigo 1°, do Decreto-Lei nº 491/69, pelo que o prazo de vigência seria, a princípio, sem determinação.

Cumpre ressaltar, que o E. Superior Tribunal de Justiça há muito sedimentou posicionamento neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1.658/79. PRECEDENTES.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que, com a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 1.724/79, restaram inaplicáveis os Decretos-leis ns. 1.722 e 1.658/79, pois a eles se reportava.

Os julgados citados pela recorrente fazem menção ao Decreto-lei n. 461/69 pois justamente é ele que deve ser aplicado em lugar do Decreto-lei n. 1.658/79, que não mais vigora.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental não provido. Decisão unânime.

(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 292647/DF, DJ 02/10/2000)

Digno de registro o recente voto proferido pelo Ministro José Delgado, nos autos do Recurso Especial nº 591.708, cuja longa transcrição se justifica pela importância da matéria e a precisão com a qual o eminente ministro elucidou a intrincada questão:

(...)

O primeiro exame que faço é referente aos diplomas legislativos que são aplicados.





10830.002211/2003-19

CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia,

Fl.

Necy Baŭsta dos Reis

Mat. Siape 91806

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso nº Acórdão nº

135,292 204-01.966

Como é sabido, esse incentivo fiscal foi criado pelo DL 491, de 05.05.1969, com o objetivo de conceder estímulos fiscais à exportação de manufaturados. O art. 1° do DL referido tem a seguinte redação:

"Art. 1° - As empresas fábricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente".

Em 1972, pelo DL 1248, foram assegurados ao produtor-vendedor os mesmos incentivos à exportação.

Após, em 24.01.79, entrou em vigor o DL nº 1.658 com a seguinte redação:

"Art. 1° - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1° do DL n° 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

- § 1° Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:
- a) a 24 de janeiro em 10% (dez por cento);
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);
- d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).
- § 2° A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31de março, a 30 de junho, a 30 de setembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983".

Determinou, a seguir, o DL nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979:

"Art. 1° - Os estímulos fiscais previstos nos arts. 1° e 5° do DL n° 491, de 5 de março de 1969, serão utilizados pelo beneficiário na forma, condições e prazo, estabelecidos pelo Poder Executivo".

(...)

Art. 3° - O § 2°, do art. 1°, do Decreto-Lei n° 1.658, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2°. O estimulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda".

No mesmo ano de 1979, foi baixado o DL nº 1.724, outorgando competência ao Ministro da Fazenda para aumentar, reduzir e extinguir o incentivo fiscal. Esse dispositivo foi, contudo, considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme revelam os acórdãos seguintes:

"É inconstitucional o art. 1°, do Decreto-Lei 1.724, de 07.12.79 bem assim o inciso I, do art. 3°, do Decreto-Lei 1.894, de 16.12.81, que autorizaram o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar ou reduzir temporária ou definitivamente, ou restringir os estímulos fiscais concedidos pelos artigos 1º e 5º

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL

Brasilia.

CC-MF

FI.

Recurso nº Acórdão nº

10830.002211/2003-19 135.292 204-01.966

Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806

do DL nº 491, de 05.03.69. Caso em que tem-se delegação proibida: CF, art. 6°. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário (RE 186.623/RS)". (Outros precedentes: RE 268.553; RE 175.371-4; RE 186.359; RE 208.370-4).

Em 16.12.1981 entrou em vigor o DL nº 1.894, instituindo incentivos fiscais para empresas exportadoras de produtos manufaturados. O art. 1º do mencionado DL assim foi redigido:

"Art. 1° - As empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

I - O crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos;

II - O crédito do imposto de que trata o art. 1º do DL nº 491, de 5 de março de 1969...".

O art. 2°, do mesmo DL, determina:

"O artigo 3° do DL nº 1.248, de 29.11.72, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3°. São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste DL, os beneficios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do DL nº 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora".

Surge, por último, em campo infraconstitucional, a Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, restabelecendo os vários incentivos fiscais.

Em face desse panorama legislativo infraconstitucional, destaco, repetindo o art. 1°, II, do DL n° 1.894, de 16.12.1981, que determina:

"Art. 1°. As empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

I - ...

II - o crédito de que trata o artigo 1º do DL nº 491, de 5 de março de 1969".

A pergunta que faço é a seguinte: Que crédito é esse e qual a sua estrutura global?

A resposta, evidentemente, está no art. 1º do DL nº 491 de 5 de março de 1969, ao dispor:

"Art. 1°. As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão, a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento dos tributos pagos internamente".

A legislação em comento, art. 1°, DL 1894, começou a vigorar 30 dias depois de sua publicação, sem qualquer restrição e prazo de duração, portanto, em



Recurso nº Acórdão nº

10830.002211/2003-19

135.292

204-01.966

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasilia.

> Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806

16.01.1982, haja vista publicação no DOU de 16.12.1981. A disposição de estímulo fiscal referida ingressou no mundo jurídico com existência, validade e eficácia plena reconhecida pela presunção de legitimidade e produzindo a carga legislativa que projeta em seu comando.

Em assim sendo, entendo que diferentemente não pode ser. Revogado foi o DL nº 1.658, de 24.01.79, que determinava a extinção do beneficio fiscal em data futura, isto é, 30 de junho de 1983. Idem o art. 3°, do DL 1.722, de 3.12.1979.

Não menciono o art. 1º, DL 1.724, de 7.12.79, por ter sido considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme já registrado. Da mesma forma, o inciso I do art. 3º do próprio DL nº 1.894, de 16.12.1981, haja vista ter, também, sido declarado inconstitucional.

Em sintese, o que me apresenta convincente é que:

- a) o legislador pretendeu, inicialmente, extinguir o crédito-prêmio do IPI em junho de 1983;
- b) porém, por ter resolvido adotar em 1981 a continuidade de incentivos às empresas exportadoras com o referido crédito-prêmio, resolveu torná-lo sem prazo certo de extinção, delegando, contudo, ao Ministro da Fazenda autorização para extingui-lo quando, por questões de política fiscal, entendesse conveniente;
- c) tendo a referida delegação sido considerada inconstitucional, o incentivo em questão só pode ser extinto por lei posterior ao DL 1.894, de 16.12.1981, de modo expresso ou que contenha regra incompatível com o alcance do discutido beneficio fiscal. Explicito que a convicção que exponho tem como base o fato de não ter o art. 1°, II, do DL nº 1.894, de 16.12.1981, fixado prazo para vigência do incentivo. Não se pode compreender, porque não encontra amparo na lógica, que o art. 1º, II, contenha determinação implícita de sua vigência no tempo.

As leis, quando não expressamente fixam o prazo de sua duração, vigoram indeterminadamente.

Tenho, portanto, como em plena harmonia com o nosso ordenamento jurídico a plena e ilimitada eficácia do art. 1º, II, do DL nº 1.894/81. Aplico, no particular. o principio posto no art. 2°, § 1°, da LICC, ao determinar que "lei posterior revoga a anterior quando seja com ela incompativel ou quando regula inteiramente a matéria que tratava a lei anterior".

Ora, é como se apresenta o art. 1º, II, do DL nº 1.894, de 16.12.1981, Reconhece por inteiro e sem impor qualquer limitação temporal o crédito-prêmio do IPI. Ainda mais: na parte que deixava em aberto a sua extinção por delegação, a confirmar a vontade expressa do legislador em não mais se vincular ao prazo de extinção até então vigente, o dispositivo foi afastado por inconstitucionalidade.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem definido:

a) "... Assim sendo, por disposição expressa do DL nº 1.894/81, impõe-se a aplicação do DL nº 491/69, que restaurou o beneficio do crédito-prêmio do IPI.



Processo nº Recurso nº Acórdão nº : 10830.002211/2003-19

rso nº : 135.292 dão nº : 204-01.966

The state of the s	28.0	C-MF
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBU	INTES	7
CONFERE COM O ORIGINAL		1.
Brasilia1\(\mu\) 03 07		<u> </u>
ilica		
Necy Batista dos Reis		
Mat. Siape 91806		

sem qualquer definição acerca do prazo" (1ª Turma, REsp 440.306/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 24.02.2003, p. 196).

- b) "Consoante entendimento iterativo desta Corte, com o qual o acórdão recorrido se harmoniza, declarada a inconstitucionalidade do DL 1.724/79, ficaram sem efeito os DLs 1.722/79 e 1.658/79, tornando-se aplicável o DL nº 491, expressamente referido no DL 1.894/81, que restaurou o beneficio do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo" (Min. Peçanha Martins, REsp 239.716, 2º T, DJ de 25.09.2000, p. 95).
- c) "Esta Corte já pacificou o entendimento de que, com a declaração de inconstitucionalidade do DL nº 1.724/79, restaram inaplicáveis os Decretos-Leis nºs 1.722 e 1.658/79, pois a eles se reportava. Os julgados citados pela recorrente fazem menção ao Decreto-Lei nº 461/69, pois justamente é ele que deve ser aplicado em lugar do DL nº 1.658/79, que não mais vigora" (Min. Franciulli Netto, 2º Turma, AGA 292.642/DF, DJ de 02.10.2000, p. 160).
- d) "... É aplicável o DL nº 491/69, expressamente mencionado no DL nº 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo" (Min. Humberto Gomes de Barros, 1º Turma, AGA 472.816/DF, DJ de 16.12.2002, p. 282).
- e) "O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, declarada a inconstitucionalidade do DL nº 1.724/79, perderam a eficácia os Decretos-Leis nºs 1.722/79 e 1.658/79" (Min. João Otávio Noronha, 2º T., AGA 471.467/DF, DJU de 6.10.2003, p. 256).
- f) "sem reparo a decisão impugnada, que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, declarada a inconstitucionalidade do DL 1.724/79 ficaram sem efeitos os Decretos-Leis 1.722/79 e 1.658/79, tornando-se aplicável o Decreto-Lei 491, expressamente referido no Decreto-Lei 1.894/81, que restaurou o beneficio do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo" (Min. Eliana Calmon, 2ª T., AgREsp 400.432/DF, DJU de 18.11.2002, p. 189).

(...)

Não há, como demonstrado, votos discrepantes nos precedentes citados sobre a matéria. Todas as decisões referidas foram proferidas de modo unânime. Em campo doutrinário, merece observar que o art. 1º do DL nº 1.894/81 não restabeleceu o crédito-prêmio do IPI porque ele não tinha sido extinto. O legislador, ao redigir o referido art. 1º, vinculou-se ao princípio de que, em se tratando de política fiscal destinada a proteger as exportações, operações de alto interesse para as economias da Nação, havia necessidade de imprimir segurança ao contribuinte envolvido com tal negócio jurídico, afastando a previsão de que o incentivo seria extinto em 1983.

É tão certo, ao meu pensar, esse objetivo do legislador que empregou, no art. 1°, a expressão "fica assegurado", que significa "tornar seguro, garantir" (Aurélio).

(...)

11



Recurso nº

10830.002211/2003-19

135.292 Acórdão nº 204-01.966

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12 103 07	JINTES F	-MF
Necy Bausia dos Reis Mat Siape 91806		

Se o legislador tivesse intenção de manter a extinção do crédito-prêmio em 1983, teria expressamente declarado que o incentivo ficaria assegurado somente até aquela data.

Acrescento que a doutrina, pela manifestação de renomados tributaristas, tem assumido posição idêntica à da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Registro excertos de trabalhos que estão depositados em meus arquivos, os quais, embora sem fonte de publicação, foram-se enviados, ora como pareceres, ora como artigos.

Octávio Campos Fischer, Prof. de Direito Tributário do Paraná, mestre e Doutor em Direito Tributário, em artigo com o título. "Não-revogação do crédito-prêmio do IPI à Exportação", após tecer considerações sobre a evolução legislativa a respeito, conclui:

"Assim, torna-se extremamente simples compreender que, a partir dessa nova regulamentação (DL 1894/81), já não mais teria sentido admitir a extinção em 30 de junho de 1983. Afinal, seria razoável imaginar o legislador-executivo implementar uma nova estruturação normativa para um beneficio que se extinguiria em pouco mais de um ano e meio? A resposta só pode ser negativa.

Portanto, a convivência do DL 1894/81 e do prazo de extinção do créditoprêmio são incompatíveis. Há uma verdadeira contradição lógica, que somente pode ser resolvida pela aplicação da regra hermenêutica de que a lei posterior revoga lei anterior. Desta forma, como a legislação que estabelece um prazo extintivo para o crédito-prêmio é anterior ao DL 1894/81, este prevalece sobre aquela, deixando de existir o termo final de 30 de junho de 1983". (Grifamos)

José Souto Maior Borges¹, com propriedade, em parecer ofertado sobre o assunto ressalta:

> È certo que o Decreto-lei nº 1.658, de 24/1/1979, prescreveu, no seu art. 1°, a redução gradual do estímulo do Decreto-lei nº 491/69, de sorte que a sua extinção se consumasse em 30/6/1983. É esse, como visto, um dos pontos-deapoio da União para argumentar em contrário à vigência do crédito-prêmio (supra, 1.3).

> Antes, porém, que a extinção se consumasse, sobreveio o Decreto-lei nº 1.894, de 16/12/1981, que expressamente preservou o crédito-prêmio à exportação, nos seguintes termos:

> Art. 1° Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado:

> I - o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos;

> II - o crédito de que trata o art. 1° do Decreto-lei n° 491, de 05 de março de 1969.

Crédito-Prêmio de IPI Estudos e Pareceres, Barueri, SP: Manole, 2005, p. 57



Processo nº Recurso nº

: 10830.002211/2003-19

Recurso nº Acórdão nº

: 135.292 : 204-01.966 MS - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES 1.

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília. 12 103 01

Necy Batista dos Reis

Mat Siane 91806

Com fundamento nessa regência de direito intertemporal (conflito de normas no tempo), cabe ponderar que o tempo final para a "extinção definitiva" do crédito-prêmio, estipulado pelo Decreto-lei nº 1.658/79, ou seja, 30/6/1983, não chegou a consumar-se, antes se frustrou, em

decorrência da interposição do Decreto-lei nº 1.894/81. consegüência, a extinção do crédito-prêmio tampouco se consumou.

E, mais adiante, conclui o renomado Professor da Universidade Federal do Pernambuco²:

Removidas essas dificuldades iniciais tem-se que o problema remanescente é de direito intertemporal, aplicável a conflitos de leis no tempo. E antinomia normativa está presente nas relações entre o Decreto-lei nº 1.658/79, que pretendeu extinguir o crédito-prêmio, e o Decreto-lei nº 1.894/81, que, alterando-o radicalmente, manteve de modo expresso o crédito previsto instituído no Decreto-lei nº 491/69. Entre uma norma proibitiva e outra autorizativa do crédito-prêmio, não há conciliação hermenêutica possível. Ao se configurar o conflito, este se resolve pelas normas que regem a sua solução no âmbito intertemporal: a norma posterior revoga a anterior (lex posterior derogat priori).

Digna de destaque a arguta observação de Tércio Sampaio Ferraz³, Professor Titular da Faculdade de Direito da USP, que assim se manifestou sobre o assunto:

Pois bem, se admitissemos (conforme alteração da jurisprudência até agora constante) como válida a data da extinção do crédito em 30 de junho de 1983, fixada no Decreto-lei nº 1.722/79, então o posterior Decreto-lei nº 1.894/81, cuja vigência era prevista a partir de janeiro de 1982, teria objetivado introduzir incentivo sem efetividade social. Afinal, em termos de vontade do legislador, terá sido absolutamente incoerente estender um incentivo, mas sem poder produzir os resultados almejados, por insuficiência de tempo de vigência da norma. Assim, se se admitisse que, por força de inconstitucionalidade da norma de competência do art. 3º do Decreto-lei nº 1.894/91, a alteração do prazo de extinção não era mais o do Decreto-lei nº 1.658/79 e do Decreto-lei nº 1.722/79, que lhe alterava os percentuais de redução.

Em suma, o Decreto-Lei n° 491, de 5 de março de 1969 instituiu o crédito-prêmio do IPI; o Decreto-Lei n° 1.658, de 24 de janeiro de 1979, alterado pelo Decreto-Lei n° 1.722/79, determinou redução gradual do benefício, até sua extinção em 30 de junho de 1983; o Decreto-Lei n° 1.724, de 7 de dezembro de 1979 autorizou o Ministro da Fazenda "aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente", o crédito-prêmio de IPI e, o Decreto-Lei n° 1.894, de 16 de dezembro de 1981, revigorou o crédito-prêmio de IPI e revogou as disposições do Decreto-Lei n° 1.658/79.

1.00

² Op. Cit. P. 58

³ Crédito-Prêmio de IPI Estudos e Pareceres, Barueri, SP: Manole, 2005, p. 50



Brasilia,

CONFERE COM O ORIGINAL

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CC-MF Fl.

10830.002211/2003-19

Recurso nº Acórdão nº

: 135.292 : 204-01.966 Necy Batista dos Reis Mar. Siape 91806

Revigorado, portanto, o crédito-prêmio de IPI instituído pelo Decreto-lei nº 491/69, desde o advento do Decreto-Lei nº 1.894/91, em face da declaração de inconstitucionalidade das determinações de redução e de revogação do incentivo procedidas pelo Decreto-Lei nº 1.724/79.

Quanto à recepção do crédito-prêmio do IPI pelo ordenamento jurídico, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e o seu termo de vigência, importante ressaltar que não possui o estímulo fiscal em análise natureza de incentivo setorial, dada a sua aplicação em todo o território nacional em favor de setores econômicos em geral.

De acordo com a classificação adotada por René Izoldi Ávila⁴, os estímulos setoriais "têm por finalidade ativar determinados setores da economia nacional, cujo desenvolvimento, em condições normais, pelo crescimento das indústrias do ramo, pode se afigurar lento demais aos interesses da economia global do País."

O crédito-prêmio de IPI foi criado com o declarado objetivo de incentivar e desonerar as exportações de produtos manufaturados promovidas por empresas instaladas no território nacional. Nesse sentido, confira-se a redação da Exposição de Motivos do Decreto-Lei nº 491/69:

> (...) Dada a importância da exportação no processo de desenvolvimento nacional, impõe-se adotar, com urgência, medidas suficientemente vigorosas capazes de induzir o sistema empresarial a capacitar-se na disputa do mercado internacional. Procurou-se preencher uma séria lacuna na política de exportação, beneficiando-se e estimulando-se aquelas empresas nacionais que se lançam à árdua e dispendiosa tarefa de comercialização externa, condição essencial para uma política a longo prazo. (...)

Percebe-se nítido objetivo de promoção do desenvolvimento nacional e não o favorecimento de determinado setor da atividade econômica e empresarial.

Daí porque, inaplicável o art. 41, § 1° do ADCT da CF/88, que determina a revogação, após dois anos, contados da promulgação da CF/88, de "incentivos fiscais de natureza setorial", "que não forem confirmados por lei". O crédito-prêmio instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, revigorado pelo Decreto-Lei nº 1.894/91 continua vigente, até que lei federal o revogue expressamente.

Definido que o benefício fiscal concedido pelo Decreto-Lei nº 491/69, denominado "Crédito-prêmio de IPI", não foi extinto em 1983, conforme dispunha o Decreto-Lei nº 1.658/79, cumpre identificar se alguma outra norma revogou ou derrogou referido incentivo, ou, ao contrário, se está em vigor até a presente data.

O benefício fiscal denominado de "crédito-prêmio de IPI" foi criado com o objetivo de desonerar as empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados de tributos pagos internamente, por meio do gozo de estímulo fiscal, de

Os incentivos fiscais e o mercado de capitais. São Paulo: Resenha Tributária, 1973, p. 55/56



Processo nº

10830.002211/2003-19

Recurso nº
Acórdão nº

204-01.966

135.292

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasilia, 12 03 07

Necy Bausta dos Reis
Mat Siape 91806

MF - SEGMOO CONSELIO DE CONTRIBUINTES

créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, a serem deduzidos do valor do imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno, e, havendo excedente de crédito, por meio de compensação no pagamento de outros impostos federais, nos termos do disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69.

Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 948, em 23 de março de 1995, foi criado incentivo fiscal com o mesmo objetivo do benefício do "crédito-prêmio de IPI", calculado por meio de sistemática semelhante, denominado de "crédito presumido de IPI", nestes termos:

Art._1° O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n°s 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo ánterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

Parágrafo único. O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.

Art. 3º Para os efeitos desta medida provisória, a apuração do montante da receita operacional bruta, de receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.

Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta medida provisória, inclusive quanto aos requisitos e à periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido



Processo nº Recurso nº

: 10830.002211/2003-19

Recurso nº Acórdão nº

: 135.292 : 204-01.966

e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei cancelando dotação orçamentária para compensar o acréscimo de renúncia tributária decorrente desta medida provisória.

Art. 8º São declarados insubsistentes os atos praticados com base na Medida Provisória nº 905, de 21 de fevereiro de 1995.

Art. 9º Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi posteriormente regulada pela Medida Provisória nº 1.484-27, de 22 de Novembro de 1996, que estendeu a concessão do crédito nos casos de exportações indiretas, efetuadas por meio de comerciais exportadoras. Referida Medida Provisória foi posteriormente convertida na Lei nº 9.363/96.

Portanto, a entrada em vigor da sistemática do crédito presumido de IPI derrogou o incentivo denominado crédito-prêmio de IPI, anteriormente previsto, e reconhecer a concomitância de ambos seria como conceder duplo incentivo sobre os mesmos fatos, com o mesmo objetivo.

Neste sentido, o direito ao ressarcimento do crédito-prêmio de IPI, indevidamente extinto pelo Ministro da Fazenda através de Portaria, somente deixou de existir com a entrada em vigor da sistemática do credito presumido de IPI.

Em conclusão, o crédito-prêmio do IPI instituído pelo art. 1º do Decretolei nº 491/69 continuou vigente no ordenamento jurídico até a entrada em vigor da sistemática de crédito presumido de IPI, instituído pela Medida Provisória nº 948, em 23 de março de 1995.

Nos autos do presente processo, a Recorrente pleiteia o crédito-prêmio de IPI relativo a período posterior à entrada em vigor da sistemática de ressarcimento por meio do crédito presumido de IPI.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

FLÁVIO DE/SÁ MUNHOZ